

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE.

Referência: Processo TC nº 1604293-1 – Acórdão TC 0972\17

Objeto: Julgamento ilegal das contratações temporárias realizadas pela prefeitura municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE, exercício financeiro de 2016.

Requerido: Edson de Souza Vieira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio dos promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429//1992³, art. 11, I, da Lei nº 9.394/1996, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

1 – EDSON DE SOUZA VIEIRA, ex<u>prefeito de Santa Cruz</u> do Capibaribe-PE, exercendo o referido cargo durante os anos de 2013 até 2020, brasileiro, nascido em 17 de outubro de 1973, CPF nº 655.857.984-72, RG nº 3739239 SSP-PE, com endereço residencial na Rua Cabo Otávio Aragão, nº 475, centro, Santa Cruz do Capibaribe-PE;

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente



I – SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública visa a responsabilização do requerido Edson de Souza Vieira pela prática de atos de improbidades administrativas, dolosos, consistentes na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, em razão da contratação ilegal, durante o ano de 2016, de vários servidores públicos em burla ao concurso público, sem precedência de seleção simplificada, sem comprovação do excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX), além do que o município se encontrava acima do limite total da despesa com pessoal (LRF, artigo 20, inciso III e artigo 22, parágrafo único, inciso IV).

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República - CR é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129. Je II/ CR).

Por sua vez, a Lei n° 7.347/1985 estabelece em seu art. 5°, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público conforme entendimento sedimentado pela nossa jurisprudência.



SÚMULA N. 329

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público"

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativas praticadas por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitandose, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos".

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

- Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.
- Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade



administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade].

No caso vertente, o senhor Edson de Souza Vieira exercia o cargo de prefeito de Santa Cruz do Capibaribe-PE durante o exercício financeiro de 2016, como também durante os anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 e portanto servidor público nos moldes legais, apto a ser responsabilizado por atos de improbidade administrativo conforme preceitua a lei nº 8.429/92 em especial em seu artigo 2º, enquadrando-se perfeitamente na figura do SUJEITO ATIVO TÍPICO de atos de improbidade administrativa, possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva ad causam na presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa.

As ilicitudes nas contratações ocorreram no ano de 2016, conforme constatação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do **acórdão nº 0972/2017** que julgou ilegais as contratações temporárias realizadas pela prefeitura municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE, processo TC nº 1604293-1, exercício financeiro de 2016, que segue em anexo em CD-DVD.

Vale ressaltar que o demandado já teve oportunidade de defesa, durante o processo administrativo citado, além de ter exercido o seu direito constitucional ao contraditório, todavia, o Tribunal de Contas julgou ilegal as contratações temporárias realizadas por Edson Vieira também no ano de 2016.

IV- AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

 I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

No caso em comento, o imputado exerceu o cargo de prefeito na administração municipal de Santa Cruz do Capibaribe-



PE até o mês de dezembro do ano de 2020, portanto a prescrição ainda não ocorreu, sendo a presente ação **TEMPESTIVA**.

Dessa forma, a prescrição apenas ocorrerá em janeiro de 2026, época em que se completará os 05 (cinco) anos previstos em Lei, assim não há que se falar em prescrição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente.

V - Dos Fatos

O Tribunal de Contas do Estado de PE através do processo nº 1604293-1, mediante o acórdão nº 0972-17, julgou ilegal as contratações temporárias realizadas pela prefeitura municipal de Santa Cruz do Capibaribe-PE durante o exercício financeiro de 2016, tendo em vista que houve contratações temporárias sem comprovação do excepcional interesse público (CF, artigo 37, inciso IX), sem precedência de seleção simplificada, além de o município se encontrar acima do limite total da despesa com pessoal (LRF, artigo 20, inciso III e artigo 22, parágrafo único, inciso IV), em total prejuízo aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (artigo 37, "caput" da CF/88).

Tratam os autos de **69** contratações temporárias realizadas pelo requerido Edson Vieira no exercício de 2016, para as funções diversas discriminadas nos anexos.

Dados disponíveis no sistema SAGRES desta Corte de Contas na presente data informam que, em 2015, 50,98% dos servidores do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE estavam sob o vínculo de contratos temporários (fatia vermelha no gráfico ilustrativo anexado aos autos); adicionalmente, a informação gráfica demonstra uma nítida tendência crescente no percentual de contratados temporariamente no poder executivo do município.

Em razão dessas condutas, o prefeito Edson Vieira incorreu nos atos seguintes atos de improbidade administrativa:

- 1 Ato de improbidade administrativa que atenta contra o princípio da Legalidade;
- 2 Ato de improbidade administrativa que atenta contra o princípio da **imparcialidade**;

3 – Frustrar a licitude de concurso público.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,



imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente:

V - frustrar a licitude de concurso público;

Assim, com sua conduta de frustrar a licitude de concurso público e contratar vários servidores públicos de forma ilegal, o requerido incidiu em atos de improbidade previstos no artigo 11, "caput" e inciso V da lei nº 8.429\92.

VI - DAS PROVAS.

As ilegalidades pertinentes a esta ação civil pública de improbidade estão comprovadas, principalmente, nas seguintes peças processuais:

> Relatório de Auditoria; Parecer do Ministério Público de Contas; Inteiro Teor da Deliberação; Acórdão do TCE-PE; RGF do 1º quadrimestre de 2016; contratos.

Esclareço que as referidas peças estão anexadas a presente ação.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE № 1604293-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA -OAB/PE № 24.863, DIEGO LEITE SPENCER - OAB/PE № 35.685, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS - OAB/PE № 28.222, E PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITÃO DE MELO - OAB/PE № 33.032 **RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO

JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 0972/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604293-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00155/2017:

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Santa Cruz do Capibaribe ocorreu no exercício de 2008;

CONSIDERANDO que ficou demonstrada burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar ILEGAIS as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

APLICAR ao Sr. Edson de Souza Vieira, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou



quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Alterar a lei municipal que trata das contratações temporárias de pessoal,

de modo que esta venha a exigir procedimento de seleção pública de pessoal (mesmo simplificada);

2. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Drª. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra Procuradora- Geral Adjunta.

ANEXO ÚNICO NOME CPF FUNÇÃO DATA INICIAL DATA FINAL

JONAS WELLINGTON SILVA 083.286.204-56 ADVOGADO 01/03/2016 31/12/201

PEDRO HENRIQUE GOMES COLINO 099.809.274-61 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

STEPHANIE VICTOR MONTEIRO 102.263.264-70 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 01/03/2016 31/12/201

JOSELANIA DE LIMA SILVA 012.493.014-08 ASSISTENTE SOCIAL 04/01/2016 31/12/201

ALAN MONTEIRO VIEIRA 003.925.861-00 AUXILIAR



ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

ALEILTON DOMINGO DE ANDRADE 110.120.764-74 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 01/02/2016 31/12/201

ANTONIO RAMOS DE MOURA 376.037.104-30 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 01/04/2016 31/12/201

FELIPE MORAIS ABRANTES 039.543.734-24 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

JOAO PAULO GOMES BEZERRA 084.316.574-05 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

JOYCE MARINA BARROS DOS SANTOS 099.072.394-10 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

KELLY MONIQUE DE SOUZA 065.586.564-00 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

MARCONE BARBOSA DA SILVA 070.679.244-05 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 01/04/2016 31/12/201

MARIA EDUARDA PAULINO VIEIRA 070.559.904-32 AUXILIAR ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

TARSSIA FERNANDA MOREIRA DO NASCIM 047.898.164-35 AUXILIAR



ADMINISTRATIVO 04/01/2016 31/12/201

ANALICE DA SILVA NEVES 684.438.384-34 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 04/01/2016 31/12/201

AURILENE DOMINGO DA SILVA 029.245.654-99 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 01/03/2016 31/12/201

CLECIO NUNES DE SANTANA 906.011.734-49 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 04/01/2016 31/12/201

EDILZA BERNARDINO DA SILVA NASCIME 026.780.564-06 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 01/02/2016 31/12/201

ELENICE SOARES 655.893.514-72 AUXILIAR DE SERVIÇOS 04/01/2016 31/12/201

NOME CPF FUNÇÃO DATA INICIAL DATA FINAL

DA SILVA GERAIS 6
JOSE ADMILSON
DO NASCIMENTO
SILVA 079.713.074-89
AUXILIAR DE SERVIÇOS
GERAIS 01/03/2016
31/12/201

MARIA DAS DORES INACIO DA SILVA 063.923.624-36 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 01/02/2016 31/12/201

MARIA ELIZABETE ALVES SIMOES 089.197.024-03



AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 01/04/2016 31/12/201

MARIA JOSE DOS SANTOS 014.396.564-60 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 01/02/2016 31/12/201

MARIA LUCINEIDE DA SILVA 031.985.174-51

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 15/02/2016 31/12/201

MARIA SELMA FERREIRA DA SILVA 045.830.144-22 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 02/01/2015 31/12/201

MARINALVA MARIA DA SILVA 961.010.084-87 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 04/01/2016 31/12/201

MARTA JANE FEITOSA 867.251.814-49 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 15/02/2016 31/12/201

RITA MARGARIDA DA SILVA 845.598.964-53 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 04/01/2016 31/12/201

ROSINEIDE MARIA DA CONCEICAO 586.747.724-04 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 04/01/2016 31/12/201

RUTHE MARIA DE SOUSA 104.589.124-09 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 04/01/2016 31/12/201

VERONICA DA SILVA 084.931.074-17 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 01/02/2016 31/12/201



WANDERLEIA SOARES JANUARIO 769.496.483-91 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 01/02/2016 31/12/201

JOSE THIAGO DE OLIVEIRA LEMOS 086.847.134-86 DIGITADOR 04/01/2016 31/12/201

ALINE DE LIMA OLIVEIRA 108.314.404-90 MONITOR 01/02/2016 31/12/201

ANA PAULA BATISTA SANTOS 918.747.934-68 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

AYRTON DE SIQUEIRA GUEDES 218.151.428-39 MONITOR 01/03/2016 31/12/201

CILENE EUTROPIO DA SILVA 011.007.194-82 MONITOR 01/02/2016 31/12/201

DAYSE ALVES DA SILVA 060.039.284-84 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

DILMA DE SOUSA BESERRA 674.455.604-59 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

EDILSON ALVES DA SILVEIRA JUNIOR 064.402.034-28 MONITOR 01/02/2016 31/12/201

ELISSANDRA VIEIRA DOS 071.353.644-65 MONITOR 01/04/2016 31/12/201

NOME CPF FUNÇÃO DATA INICIAL DATA FINAL



SANTOS FABIANA SILVA BEZERRA 068.326.374-97 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

FRANCIELLY LIMEIRA DE LIMA 102.375.924-10 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

JANICLEIDE BARROS DA SILVA 052.297.944-02 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

MARIA ALESSANDRA DE ARAUJO 098.931.234-88 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

MIRELI DE LIMA SILVA 010.216.534-38 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

MONICA FRANCA DA SILVA 054.461.844-08 MONITOR 15/02/2016 31/12/201

NADILZA ALVES DA SILVA 709.123.024-88 MONITOR 04/01/2016 31/12/201

RENATA LIMA BEZERRA 104.485.414-67 MONITOR 01/04/2016 31/12/201

RODRIGO DA COSTA SILVA 103.009.674-03 MONITOR 01/03/2016 31/12/201

ROGERIO PAULINO VIEIRA 077.874.864-22 MONITOR 01/02/2016 31/12/201

ROSA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO 577.100.744-72 MONITOR 01/02/2016 31/12/201

RUTE HANIELA DA SILVA MARQUES 045.892.014-29 MONITOR 04/01/2016 29/01/201



DAMIAO HIGINO DA SILVA 030.242.474-16 MOTORISTA 01/04/2016 31/12/201

ERIVONALDO DE ARAUJO SOUZA 094.536.934-48 MOTORISTA 04/01/2016 31/12/201

JOAO BATISTA PEREIRA DO NASCIMENTO 036.406.154-50 MOTORISTA 04/01/2016 31/12/201

JOELSON JOSE DE OLIVEIRA 029.958.264-73 MOTORISTA 04/01/2016 31/12/201

JOSE EDUARDO JULIAO 187.598.418-69 MOTORISTA 04/01/2016 31/12/201

JOSE NILTO DE LIMA 027.894.234-23 MOTORISTA 04/01/2016 31/12/201

JOSE RANIERE DE LIMA SILVA 068.637.684-61 MOTORISTA 01/04/2016 31/12/201

JOSE SEVERINO FERREIRA 622.973.764-72 MOTORISTA 04/01/2016 31/12/201

PEDRO DA SILVA BARBOSA 688.469.324-04 MOTORISTA 01/04/2016 31/12/201

CARLA COSTA E LIMA 073.919.954-44



NUTRICIONISTA 04/01/2016 31/12/201

MAIZA OLIVEIRA DE LIMA 059.933.234-42 PSICOLOGO 04/01/2016 31/12/201

HAGNE WESLLA MINEIRO DA SILVA 079.501.894-01 RECEPCIONISTA 04/01/2016 31/12/201

NOME CPF FUNÇÃO DATA INICIAL DATA FINAL

INACIA VALERIA DA CONCEICAO SOUSA 119.864.604-79 RECEPCIONISTA 01/03/2016 31/12/201

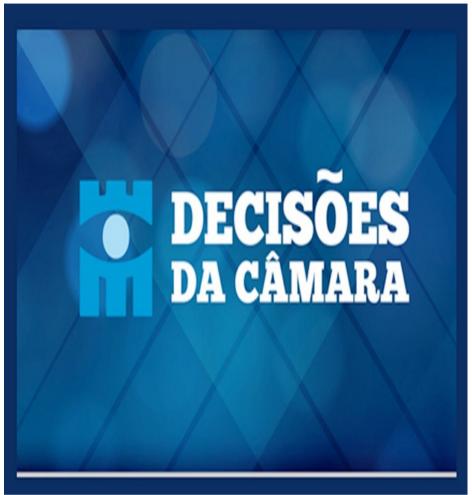
MARIA ELAINE CRISTINA SIQUEIRA 023.080.744-50 RECEPCIONISTA 04/01/2016 31/12/201

MICHELE SILVA 045.812.514-86 RECEPCIONISTA 01/02/2016 31/12/201

JOSE FERREIRA BARBOSA 037.329.334-82 VIGIA 04/01/2016 31/12/201

Vale ressaltar que não é a primeira vez que o prefeito Edson Vieira viola as regras legais do concurso público, viola os limites previstos na lei de responsabilidade fiscal e ainda realiza contratações temporárias de forma ilegal, senão vejamos:





A Segunda Câmara do TCE indeferiu nesta terça-feira (12) o pedido de registro de 69 contratados temporariamente pela Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, em 2016, para o exercício de diversas funções no âmbito do município municipal, e determinou ao prefeito Édson de Souza Vieira que altere a lei municipal que trata de contratações temporárias de modo a exigir seleção pública de pessoal, mesmo que se forma simplificada.

O Tribunal determinou também ao prefeito que faça num prazo razoável o levantamento das necessidades de pessoal do município, objetivando a realização de concurso público. O relator do processo foi o conselheiro substituto Marcos Nóbrega. Segundo ele, os contratos foram feitos de forma irregular porque não foi demonstrada a "necessidade excepcional" que deve reger as contratações temporárias, configurando também "burla ao concurso público", que é exigido pela Constituição.

Não houve "seleção pública impessoal" dos contratados e, além disso, quando a prefeitura fez as contratações já estava comprometendo 60,41% de sua receita corrente líquida com a folha de pessoal, quando o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é 54%.



O relator levou ainda em consideração o fato de o último concurso promovido pela prefeitura ter ocorrido em 2008, significando que o prefeito teve tempo de sobra para organizar nova seleção pública. **Gerência de Jornalismo (GEJO), 12/09/2017.**

Veja Excelência que a conduta de contratar servidores públicos de forma ilegal sem a realização de concurso público, mesmo com as advertências do Tribunal de Contas do Estado de PE se tornaram uma prática reiterada da prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe-PE, pois desde o ano de 2008 que não havia concurso público e mesmo assim o imputado Edson Vieira demorou quase 05 (cinco) anos, desde o ano de 2013 até o ano de 2019 para realizar o primeiro concurso público de sua gestão.

O dolo é claro e nítido, pois o requerido sabia da necessidade de se realizar concurso público e mesmo assim, de forma consciente e voluntário, preferiu realizar contratações temporárias ilegais.





A Segunda Câmara do TCE indeferiu nesta terça-feira (12) o pedido de registro de 69 contratados temporariamente pela Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, em 2016, para o exercício de diversas funções no âmbito do município municipal, e determinou ao prefeito Édson de Souza Vieira que altere a lei municipal que trata de contratações temporárias de modo a exigir seleção pública de pessoal, mesmo que se forma simplificada.

O Tribunal determinou também ao prefeito que faça num prazo razoável o levantamento das necessidades de pessoal do município, objetivando a realização de concurso público. O relator do processo foi o conselheiro substituto Marcos Nóbrega. Segundo ele, os contratos foram feitos de forma irregular porque não foi demonstrada a "necessidade excepcional" que deve reger as contratações temporárias, configurando também "burla ao concurso público", que é exigido pela Constituição.

Não houve "seleção pública impessoal" dos contratados e, além disso, quando a prefeitura fez as contratações já estava comprometendo 60,41% de sua receita corrente líquida com a folha de pessoal, quando o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é 54%.

O relator levou ainda em consideração o fato de o último concurso promovido pela prefeitura ter ocorrido em 2008, significando que o prefeito teve tempo de sobra para organizar nova seleção pública.

Gerência de Jornalismo (GEJO), 12/09/2017

Veja Excelência que durante vários exercícios financeiros, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, o imputado descumpriu o mandamento constitucional para realização de concurso público, uma vez que realizou de forma, reiterada, contratações temporárias ilegais, sem realização de seleção pública e em descumprimento ao preceito da lei de responsabilidade fiscal, pois em muitas oportunidades o limite de despesa com pessoal estava acima dos 54% permitidos.

<u>Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe é multado por</u> descumprimento da LRF





Por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a gastos com pessoal, o prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, Édson Vieira, teve julgada irregular, nesta quinta-feira, na Primeira Câmara do TCE, o Relatório de Gestão Fiscal da prefeitura referente ao ano de 2015. Ele foi penalizado com uma multa no valor de R\$ 60.480,00 – correspondente a 30% dos subsídios auferidos naquele exercício.

De acordo com a conselheira substituta e relatora do processo (1760019-4), Alda Magalhães, o município desenquadrou-se do ponto de vista fiscal desde 2013 quando comprometeu 56,86% de sua receita com a folha, ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela LRF. Manteve-se desenquadrado nos dois exercícios financeiros seguintes, sendo que no terceiro quadrimestre de 2015 gastou com pessoal 60,41% da sua receita corrente líquida.

O prefeito defendeu-se afirmando que o município se encontrava em "situação de emergência" em decorrência da seca, porém não comprovou, segundo a relatora, o que uma coisa tem a ver com a outra. Ele alegou também que os gastos com a folha cresceram no início do ano pela elevação do piso salarial dos professores, mas como se trata de "despesa previsível" os seus argumentos não foram aceitos.

PERTINÊNCIA - "Exorbitância do limite de despesas com pessoal compromete a execução de serviços essenciais à população, cujos recursos são canalizados para o pagamento de servidores e não para obras ou aprimoramento dos serviços de saúde e educação", diz o voto da relatora, considerando "pertinente" a reprodução de nota publicada hoje (24) no Jornal do Commercio na coluna "Pinga Fogo" do jornalista Igor



Maciel com o seguinte teor: "A crise no Estado de Goiás que levou o governador (Ronaldo Caiado) a decretar calamidade financeira vinha sendo apontada pelo Ministério Público de Contas há anos. Mesmo assim, o TCE aprovava os relatórios de gestão fiscal. Em postagens nas redes sociais, o procurador Júlio Oliveira (TCU) diz que 'os Tribunais de Contas falharam lá e em outros estados'".

VII - DO DIRFITO

A jurisprudência entende como ato de improbidade administrativa a contratação de servidores em detrimento ao concurso público quando há má-fé do gestor ou ordenador de despesas, como ocorreu no presente caso.

A) Fundamentação fática para as contratações temporárias

Para que seja comprovado que a contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar.

Para isso, na solicitação e portarias acostadas em anexo eletrônico, o REQUERIDO fundamenta suas contratações na carência de pessoal, na inexistência de pessoal **a ser nomeado em função de concurso**, assim como na possibilidade de descontinuidade de serviços públicos.

Neste contexto convém se observar que não são demonstradas situações que efetivamente sejam temporárias.

Não são citadas quaisquer necessidades eventuais específica como (exemplificativa apenas):

1. Substituição ocasional de servidores em licença, a abertura de novas escolas ou outras situações do gênero, onde são geradas demandas efetivamente temporárias; destarte contratações temporárias foram empregadas no próprio intuito precípuo de prover de recursos humanos à estrutura funcional do ente em questão.

Por fim, a necessidade e emergencialidade destas contratações foram causadas pela própria omissão do DEMANDADO em realizar um concurso público, visto que o último concurso público realizado em Santa Cruz do Capibaribe-PE tinha sido em 2008 e depois em 2017 (após recomendação ministerial), pelo que



não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso.

Assim, a má-fé do requerido fica NÍTIDA.

b) Seleção Pública de Pessoal

A declaração acostada pelo próprio requerido junto ao Tribunal de Contas informa que não houve seleção (nem mesmo simplificada) para o preenchimento das funções em que houve contratações temporárias.

Desta forma, uma vez que não houve publicação de uma chamada geral para a seleção de pessoal, emerge a questão de como se assegura que se apresentaram e puderam se candidatar todos os cidadãos habilitados e interessados nas funções disponíveis.

Ademais, emerge ainda a questão de como foi garantido que a objetividade, em oposição à subjetividade (na acepção derivada no substantivo sujeito – indivíduo), baseada na competência, foi preponderante na seleção de pessoal, vez que a apresentação do *curriculum vitae* sequer era requerida dos candidatos.

Neste diapasão, o entendimento de que seleções simplificadas devem ser realizadas em todos os casos foi o esposado nos Acórdãos TC nº 0493/2015 e nº 0598/2015 que reconheceram a ilegalidade das contratações constantes nos processos TC nº 1208663-0 e nº 1301012-8, respectivamente.

Adicionalmente, estes Acórdãos determinaram a alteração da própria Lei Municipal, para incluir a necessidade da realização de prévia seleção pública.

Já em relação ao município de Santa Cruz do Capibaribe, o Acórdão TC nº 1.844/2015, proferido no processo TC nº 1400008-8 e julgando-o pela ilegalidade, cabalmente estabeleceu ser "imprescindível processo de seleção simplificada".

Assim, temos que o requerido sabia da necessidade de se realizar processo de seleção simplificado, além do concurso público, mas permaneceu omisso.

A adequação com os instrumentos legais de planejamento orçamentário foi assegurada em declaração constante no anexo eletrônico.



Por outro lado, no que respeita aos limites com despesas de pessoal preceituados pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 20, inc. III, al. b c/c art. 22, § único, verifica-se nos documentos anexados em que a situação enquadrava-se o ente.

ÍNDICE DATA APURAÇÃO REFERÊNCIA PARA ENOUADRAMENTO

60,41% DEZ 2015 1º QUAD. 2016 Excede limite total (54,0%)

Quadro I – enquadramento no município quando se deram as admissões

Os dados constantes no quadro acima demonstram um excesso de despesas com pessoal no poder executivo municipal, e, estando excedido o limite total com despesas de pessoal, era-lhe vedado admitir pessoal a qualquer título.

No presente caso, temos como presente a má-fé quando o requerido, então prefeito de Santa Cruz do Capibaribe-PE NÃO realizou concurso público desde o ano de 2013 quando assumiu a gestão municipal, mesmo após diversas decisões do Tribunal de Contas apontando a ilegalidade, o requerido permaneceu contratando vários servidores públicos em detrimento ao concurso público e sem a realização de seleção pública, dessa vez em período vedado pelo artigo 20, inciso III e artigo 22, parágrafo único, inciso IV ambos da Lei de responsabilidade fiscal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Portanto a lei complementar nº 101/2000 dispõe que o limite que o Poder Executivo possui para gastos com pessoal é de 54%, onde a prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe-PE desrespeitou o comando legal.



Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como ato de improbidade administrativa a contratação de servidores sem a realização de concurso público, quando demonstrada a má-fé do gestor, vejamos:

Publicado por Superior Tribunal de Justiça

A contratação irregular de servidores sem a realização de concurso público pode caracterizar ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada má-fé do agente que praticou o ato administrativo suficiente para configurar o dolo, ao menos genérico. A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar recurso interposto por um exprefeito de município paulista contra decisão do Tribunal de Justiça local, que impôs condenação por improbidade.

A contratação foi feita para atender necessidades na área de enfermagem, odontologia e advocacia. A ação civil foi ajuizada pelo Ministério Público estadual, com a alegação de que a prática feriu os princípios da isonomia e da legalidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O réu sustentou que não houve dolo, dano ao erário ou vantagem ilícita auferida por ele, de forma a justificar uma condenação.

Funções típicas

Na análise do caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) concluiu que houve má-fé na atuação do exprefeito. O órgão entendeu que foi feita contratação de pessoas para exercer funções típicas de cargo cujo provimento exigia prévia aprovação em concurso, inconfundíveis com as de direção, chefia e assessoramento.



funcões desempenhadas pelos profissionais contratados, segundo o TJSP, são permanentes e fundamentais ao estado. e não podem desenvolvidas de forma transitória. A condenação suspendeu os direitos políticos do réu e proibiu-o de contratar com o poder público e receber incentivos fiscais ou creditícios por três anos. Houve ainda a imposição de multa, no valor de seis vezes o equivalente à última remuneração que o ex-prefeito recebeu como chefe do Executivo.

Em recurso interposto no STJ, o ex-prefeito alegou que a decisão do TJSP teria se limitado ao subjetivismo da análise dos fatos, sem considerar a inexistência de dano ao erário ou de má-fé na conduta do agente.

Provas

Segundo o relator do recurso, ministro Castro Meira, a caracterização dos atos de improbidade previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92 depende da existência de dolo genérico na conduta do agente. A contratação sem concurso, disse, pode configurar ato de improbidade se provadas a má-fé e o dolo, ao menos genérico, do agente responsável. No caso em julgamento, a má-fé foi reconhecida pelo tribunal paulista, com base nos elementos de prova do processo.

Para desconstituir a decisão do tribunal de origem e acatar os argumentos do recorrente sobre a inexistência de má-fé na contratação irregular e afastar ou reduzir as sanções aplicadas, seria necessário analisar o contexto fático-probatório dos autos, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, afirmou o relator.

Com a decisão, ficou mantido o acórdão do TJSP.

Assim, temos que houve contratação de vários servidores para funções típicas, conforme demonstrado anteriormente, em burla ao concurso público e sem ao menos realização de seleção pública.

Vale frisar que não houve seleção pública simplificada para as contratações realizadas, em descumprimento do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal, em desrespeito ao princípio da impessoalidade.

A este respeito lembramos que, o entendimento de que seleções simplificadas devem ser realizadas em todos os casos foi esposado em diversas decisões do TC-PE, a exemplo dos Acórdãos



TC nº 0493/2015 e nº 0598/2015 que conheceram a ilegalidade das contratações realizadas sem a devida seleção pública.

<u>TJ-SP - Apelação APL 00034654320078260108 SP 0003465-43.2007.8.26.0108 (TJ-SP)</u>

Jurisprudência • Data de publicação: 17/04/2015 EMENTA

APELAÇÃO Civil Pública de Acão Município Cajamar **Improbidade** administrativa Instalação de sindicância para apuração de ilegalidades apontadas Tribunal de Contas Ausência nulidade Contratação de pessoal durante situação de vedação de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal Contratação sem concurso público, situação de excepcionalidade ou processo seletivo Ausência observância quaisquer de respeito regras da **contratação** de servidores públicos **Imoralidade** configurada Má-fé dolo caracterizados Proporcionalidade das sanções à gravidade do fato Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO apuração NÃO PROVIDO. Sindicância para ilegalidades apontadas pelo Tribunal de Contas, meramente preparatória e que não aplica punição, não requer intimação para apresentação de defesa nem viola o devido processo legal. 2. **Contratação**de pessoal enguanto perdura situação de vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal atingimento pelo do **limite prudencial** previsto em lei, implica em ato 3. Contratação de de **improbidade**administrativa. pessoal para o guadro permanente da Administração, público, sem concurso sem situação excepcionalidade, sem processo seletivo, observância de gualguer regra referente à admissão servico público, implica para de **improbidade** administrativa.

Ademais, em que pese o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, vedar a realização de novas contratações quando descumpridos os limites de despesa total com pessoal, fixadas no art. 19 e art. 20 da referida lei, ainda assim, de forma DOLOSA foram levadas a cabo pelo requerido que, tinha conhecimento da proibição de contratação em razão do limite prudencial, e mesmo assim realizou mais de 60 (sessenta) contratos durante o exercício financeiro de 2016, causando enorme prejuízo financeiro ao município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.



Essas condutas omissivas importam em ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal 8.429/92, cabendo a respectiva ação de improbidade, visto que afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e do próprio concurso público, eis que violados **dolosamente** os artigos 20, inciso III e 22, parágrafo único, inciso IV da LRF, restando maculados, assim, o art. 11, caput e incisos II e V da Lei nº 8.429/1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

V - frustrar a licitude de concurso público;

Vê-se que o requerido realizou várias contratações frustrando a licitude de concurso público, quando não demonstrou interesse e nem atos preparatórios para a realização do certame público.

É dizer: a regra constitucional do art. 37, IX não autoriza às escancaras a não realização de concurso público. Nas atividades permanentes somente se configura a necessidade temporária de excepcional interesse público, não custa repetir, se e somente se, presente à urgência qualifica pelo risco concreto, eminente, efetivo e especialmente gravoso a pessoas e/ou coisas em face de possível solução de continuidade da prestação de serviço público, aí reside a excepcionalidade; a temporariedade, a seu turno, decorre da imposição constitucional da adequada prestação do serviço público requestado, daí porque se impõe a administração pública o dever de envidar todos os esforços para debelar com a máxima brevidade a situação de risco existente.⁴

⁴ Existe, para a hipótese, uma conexão lógica indissociável entre excepcionalidade e temporariedade. A situação de risco não pode se perpetuar, ou mesmo ser postergada por anos a fio, se assim for haverá, em verdade, situação ordinária travestida de extraordinária em razão da incúria e falta de planejamento do administrador público, que nada mais é do que o risco criado pela gestão ineficiente dos recursos públicos, a evidenciar a ausência de comprometimento com a realização e efetivação dos direitos sociais fixados na Constituição como de atendimento obrigatório através das políticas públicas. Ora, se existe um crescimento da população este deve ser acompanhado da expansão da rede de serviços públicos oferecidos, isto é de todo óbvio, e tal passa necessariamente pela realização em espaços regulares de tempo de concurso público, afinal é através do servidor que a administração se faz viva e pratica os atos administrativos que lhes são acometidos por dever de realização. Somente concesse norte será possível a contratação temporária lícita de servidores públicos para desempenhar atividade permanente, pois "A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente." (Rocha; Cármen Lúcia Antunes. In Princípios Constitucionais do Servidor Público, São Paulo, 1999, Editora Saraiva, pág. 242.)



Aliás, se pudéssemos resumir em uma frase o que seja a contratação de servidores públicos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico, bem se vê que se trata de hipótese de <u>inexigibilidade de licitação constitucionalmente qualificada.</u>

Outrossim, importa aduzir que a finalidade da exceção à regra constitucional do concurso público é evitar a existência de quadros inúteis na administração pública, pois a situação ou é temporária porque é transitória (tem data pré-fixada para começar e acabar), ou é temporária porque é precária (tem que ser resolvida com brevidade), " Exatamente foi o critério da Constituição de 1988. Não obrigava a necessidade de ter um quadro permanente para atender soluços do processo econômico que importasse no aumento das coisas; essa foi a lógica do sistema."⁵

Ademais, prevê o art. 37, *caput* e §4º, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

É certo que o administrador tem o poder discricionário para a edição de alguns atos administrativos, sendo-lhe permitido decidir sobre a oportunidade e conveniência na sua adoção, não sendo lícito ao Poder Judiciário analisar o mérito destes atos.

Porém, mesmo os atos discricionários são pautados pelos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade e o da transparência.

As entidades que compõem a estrutura da administração pública brasileira são obrigadas pela Constituição da República a prestar contas do uso de recursos públicos e a

⁵ ADI 3068-0/DF.



respeitar o princípio da publicidade, entre outros princípios da administração pública.

Por fim, no que atine a redução do percentual da despesa com pessoal a Lei de responsabilidade fiscal em seu art. 23 é clara ao dispor o seguinte:

- Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
- § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)
- § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)
- § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
- I receber transferências voluntárias:
- II obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Nesse sentido consigna o §3º do art. 169 da Constituição Federal, a saber:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]



- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]"

Por fim, no que atine ao descumprimento **DOLOSO E REITERADO** da Lei de responsabilidade fiscal pelo requerido, o parágrafo único do seu art. 22 é claro ao dispor o seguinte:

- "Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II criação de cargo, emprego ou função;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- <u>IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a</u>



reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Assim, na prática de seus atos, a Administração jamais pode agir contra a lei, o que, sem dúvida, lesa o próprio Estado Democrático de Direito.

Com isso, o demandado Edson de Souza Vieira violou o princípio da legalidade dos atos administrativos previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além da evidente incúria, descaso e malbaratamento na gestão pública, configurando tais condutas atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, cabeça, e incisos II e V, da Lei nº. 8.429/1992.

VIII – Dos Requerimentos:

Dessa forma, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação do requerido **EDSON DE SOUZA VIEIRA, ex prefeito** do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE para oferecer resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;
- b) a notificação do Município e da câmara de vereadores de Santa Cruz do Capibaribe-PE a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) o recebimento da presente ação de improbidade administrativa e a citação do requerido **Edson de Souza de Vieira**, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia (§§ 8º e 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992);
- d) a citação do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termo do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;
- e) a procedência dos pedidos, com a condenação de EDSON DE SOUZA VIEIRA, ex prefeito do município de Santa Cruz do Capibaribe-PE durante os anos de 2013 a 2020, pelos atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, artigo 11, caput e incisos II e V, da Lei nº



8.429/92, sendo-lhe aplicadas as sanções do art. 12, III, da referida Lei de Improbidade Administrativa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos, prova testemunhal, oitiva da parte demandada, e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 reais.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 15 de março de 2021.

Ariano Tércio Silva de Aguiar Titular da 2ª Promotoria de justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe-PE.